

N. F. Nº - 298624.0008/18-4
NOTIFICADO - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA
NOTIFICANTE - WAGNER RUI DE OLIVEIRA MASCARENHAS
- JOSÉ MACEDO DE AGUIAR
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17.12.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0420-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. RECOLIMENTO A MENOS. Comprovado a correção dos cálculos do lançamento do crédito tributário. A Impugnante adotou base de cálculo sem que fosse embutido o ICMS pela alíquota exigida no estado de destino da mercadoria, o que resultou em recolhimento a menos. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal objeto deste relatório foi lavrada em 12.06.2018 e se refere à cobrança de ICMS no valor de R\$15.004,87, bem como aplicação de multa no percentual de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 03.02.16 – O remetente e/ou prestador localizado neste estado, inclusive o optante pelo simples nacional, recolheu a menor ICMS partilhado – devido ao estado da Bahia em função da EC n.º 87/15, em operações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final – não contribuinte do imposto – localizado em outra unidade da federação. O remetente localizado em outra unidade da federação recolheu a menor o ICMS partilhado devido ao estado da Bahia em função da EC n.º 87/15. Referente ao período de fevereiro, março, maio, junho, setembro, a dezembro de 2016.

Constata-se, que tempestivamente a Autuada apresentou impugnação ao lançamento através dos documentos constantes às fls. 17 e 18, quando alegou que:

“Para as notas Fiscais listadas na planilha com indicação de operações sujeitas ao diferencial de alíquota, a empresa já cumpre os requisitos exigidos no Convênio ICMS 93/2015, aplicando sobre operações que destinem bens, a consumidor final não contribuinte do ICMS no Estado da Bahia, as alíquotas internas previstas para autopeças e veículos no cálculo do ICMS total devido na operação. Posteriormente, efetua o cálculo do imposto pela alíquota interestadual para o Estado de São Paulo (origem), e recolhimento previsto, conforme cálculo do diferencial para o Estado de origem e destino.”

Apresentou os seguintes anexos:

1. Planilha demonstrativa do cálculo feita pelo Notificante, fl. 19;
2. Contrato social da Impugnante, fls. 20 a 32;
3. Instrumento de procuração, fls. 33 a 36;
4. Documentos fiscais objeto da notificação, fls. 37 a 129;

Na informação fiscal às fls. 124. O Notificante concorda que de fato houve recolhimento do ICMS devido a título de partilha da diferença de alíquotas, contudo o recolhimento ocorreu a menos que o devido por ter a Impugnante deixado de incluir o IPI na base de cálculo.

Manteve a exigência integralmente.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente verifico que o presente lançamento de crédito tributário está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a infração a multa e suas respectivas bases legais, evidenciadas de acordo com a infração imputada e demonstrativos detalhados do débito, com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo.

A defesa alegou que em relação às notas fiscais listadas na planilha dos Autuantes com indicação de operações sujeitas ao diferencial de alíquota, a empresa cumpriu os requisitos exigidos no Convênio ICMS 93/2015, aplicando sobre operações que destinem bens, a consumidor final não contribuinte do ICMS no Estado da Bahia, as alíquotas internas previstas para autopeças e veículos no cálculo do ICMS total devido na operação. E que posteriormente, efetuou o cálculo do imposto pela alíquota interestadual para o Estado de São Paulo (origem), e recolhimento previsto, conforme cálculo do diferencial para o Estado de origem e destino.

Perquirindo a alegação defensiva de que realizou o cálculo e recolhimento do ICMS devido por diferença de alíquota, fiz uma comparação do cálculo realizado pelos Autuantes segundo a planilha demonstrativo constante do CD à fl. 05 e os dados constantes dos DANFES acostados pela defesa às fls. 37 a 120.

Deste modo, observei que dividindo-se os valores calculados a título de DIFAL pela alíquota resultante da diferença entre a alíquota interestadual e a alíquota interna aplicada a cada mercadoria apura-se o valor da base de cálculo do ICMS discriminado no documento fiscal. Daí a conclusão de que a Impugnante ao fazer seu cálculo adotou a própria base de cálculo da operação normal interestadual para calcular o ICMS devido a título de DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. Veja-se:

DATA	NF	DIFAL - CÁLCULO AUTUADA					DIFAL - CÁLCULO AUTUANTE			ICMS DEVIDO
		BC DIFAL	% DIF.	PART	BA	TOTAL	BC DIFAL	BA	TOTAL	
fev-16	817005	193.300,00	5	40	3.866,00	9.665,00	204.282,95	4.085,66	10.214,15	219,66
		fev-16								219,66
mar-16	818017	327.000,00	10	40	13.080,00	32.700,00	366.397,59	14.655,90	36.639,76	1.575,90
mar-16	819144	199.323,00	5	40	3.986,46	9.966,15	210.648,14	4.212,96	10.532,41	226,50
mar-16	821221	327.000,00	11	40	14.388,00	35.970,00	370.865,85	16.318,10	40.795,24	1.930,10
mar-16	826634	70,45	11	40	3,10	7,75	84,43	3,71	9,29	0,61
mar-16	826634	74,64	14	40	4,18	10,45	100,30	5,62	14,04	1,44
mar-16	826634	113,07	14	40	6,33	15,83	143,69	8,05	20,12	1,72
mar-16	826634	224,09	11	40	9,86	24,65	276,47	12,16	30,41	2,30
mar-16	826634	401,86	14	40	22,50	56,26	496,25	27,79	69,48	5,29
mar-16	826634	404,86	14	40	22,67	56,68	499,98	28,00	70,00	5,33
		mar-16								3.749,20
mai-16	839971	199.000,00	5	40	3.980,00	9.950,00	210.306,82	4.206,14	10.515,34	226,14
mai-16	842704	123.670,00	14	40	6.925,52	17.313,80	144.784,39	8.107,93	20.269,81	1.182,41
mai-16	847659	123.670,00	14	40	6.925,52	17.313,80	144.784,39	8.107,93	20.269,81	1.182,41
		mai-16								2.590,95
jun-16	854978	176.540,00	8	40	5.649,28	14.123,20	192.589,09	6.162,85	15.407,13	513,57
jun-16	860683	185.000,00	11	40	8.140,00	20.350,00	209.817,07	9.231,95	23.079,88	1.091,95
jun-16	860707	136.700,00	5	40	2.734,00	6.835,00	144.467,05	2.889,34	7.223,35	155,34
		jun-16								1.760,86
set-16	894986	190.000,00	5	40	3.800,00	9.500,00	200.795,45	4.015,91	10.039,77	215,91
set-16	894988	190.000,00	5	40	3.800,00	9.500,00	200.795,45	4.015,91	10.039,77	215,91
set-16	894993	190.000,00	5	40	3.800,00	9.500,00	200.795,45	4.015,91	10.039,77	215,91
set-16	894994	190.000,00	5	40	3.800,00	9.500,00	200.795,45	4.015,91	10.039,77	215,91
set-16	894997	190.000,00	5	40	3.800,00	9.500,00	200.795,45	4.015,91	10.039,77	215,91

set-16	894999	190.000,00	5	40	3.800,00	9.500,00	200.795,45	4.015,91	10.039,77	215,91
set-16	895000	190.000,00	5	40	3.800,00	9.500,00	200.795,45	4.015,91	10.039,77	215,91
set-16	895002	190.000,00	5	40	3.800,00	9.500,00	200.795,45	4.015,91	10.039,77	215,91
set-16	895010	190.000,00	5	40	3.800,00	9.500,00	200.795,45	4.015,91	10.039,77	215,91
set-16	895011	190.000,00	5	40	3.800,00	9.500,00	200.795,45	4.015,91	10.039,77	215,91
set-16	895012	190.000,00	5	40	3.800,00	9.500,00	200.795,45	4.015,91	10.039,77	215,91
		set-16								2.375,00
out-16	905817	157.000,00	5	40	3.140,00	7.850,00	165.920,45	3.318,41	8.296,02	178,41
		out-16								178,41
nov-16	910993	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	910994	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	910995	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	910996	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	910997	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	910998	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	911000	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	911001	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	911002	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	911003	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	911004	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	911005	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	911006	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	911007	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	911008	187.500,00	5	40	3.750,00	9.375,00	198.153,41	3.963,07	9.907,67	213,07
nov-16	917212	119.300,00	5	40	2.386,00	5.965,00	126.078,41	2.521,57	6.303,92	135,57
nov-16	917213	119.300,00	5	40	2.386,00	5.965,00	126.078,41	2.521,57	6.303,92	135,57
nov-16	917225	156.000,00	5	40	3.120,00	7.800,00	164.863,64	3.297,27	8.243,18	177,27
		nov-16								3.644,43
dez-16	925802	214.000,00	5	40	4.280,00	10.700,00	226.159,09	4.523,18	11.307,95	243,18
dez-16	926104	214.000,00	5	40	4.280,00	10.700,00	226.159,09	4.523,18	11.307,95	243,18
		dez-16								486,36
		Total								15.004,87

Ocorre que considerando a determinação da Lei Complementar de que o ICMS compõe a sua própria base de cálculo – inciso I do §1º do art. 13 -, a legislação do ICMS do Estado da Bahia também exige que a base de cálculo do ICMS para fins do cálculo da Diferença de Alíquotas seja calculada embutindo a alíquota interna na base de cálculo, inciso I do §1º do art. 17 da Lei 7.014/96.

Que deve ser feito da seguinte forma: BC DA OPERAÇÃO INTERESTADUAL x (100 – ALÍQ. INTERESTADUAL) / (1-ALIQ. INTERNA DO DESTINO). Portanto, dessa divergência entre os cálculos da Autuada e do Autuante resultou a diferença de ICMS exigida no presente auto de Infração. Conforme demonstrado acima.

Destarte, voto pela PROCEDÊNCIA total da presente Notificação Fiscal

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar PROCEDENTE a Notificação Fiscal nº. 298624.0008/18-4, lavrada contra a empresa MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$15.004,87, acrescido da multa, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de dezembro de 2020

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR
JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR